XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FILOSOFIA DO DIREITO

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Leonardo Rabelo de Matos Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-454-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social.

XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sob o tema "DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS" realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem da Filosofia do Direito.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Os artigos apresentados demonstraram um excelente nível acadêmico, como se demostra a seguir: o trabalho "A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA: DO JUIZ BOCA DA LEI AO JUIZ CRIATIVO" de Pablo Lemos Carlos Sant' Anna, delineia a compreensão dos marcos teóricos da filosofia do direito e de suas respectivas influências nas decisões judiciais, bem como a tentativa de elucidar o atual momento da teoria da decisão no Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Em "A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE", de Larissa de Oliveira Elsner analisa como o princípio da fraternidade, em sua concepção política e com aplicação prática jurídica, pode contribuir na forma de atuação de cada cidadão enquanto agente ativo de mudança na busca de maior igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, como uma proposta de ação a reduzir os índices de desigualdades sociais referente a esses brasileiros. O texto "A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL DE DOIS FILÓSOFOS ATUAIS E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL", de Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi trata da questão da pragmática, da metodologia contextual utilizada e descrita por Bruno Latour e Marc Maesschalck, onde enquanto um visa o afastamento da questão científica para explicar os fatos, o outro enxerga uma necessidade de

agrupamento das teorias. Sandra Pio Viana e Mariana Tamara de Lima Oliveira apresentaram "A PRIVACIDADE, O PÚBLICO E O PRIVADO EM HANNAH ARENDT" defendendo que o direito à privacidade protege a intimidade, a vida privada, o domicílio, a correspondência, as comunicações e os dados pessoais de uma pessoa. Na atualidade da sociedade de informação intensifica-se o interesse tanto dos governos quanto da iniciativa privada na perspectiva de Hannah Arendt, demonstrando a originalidade da noção de espaço público e privado. "A SUPERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO KANTIANA DO DIREITO À DIGNIDADE NO PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO: PARA UMA COMPREENSÃO INTERCULTURAL DA IDEIA DE DIGNIDADE" de Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho e Saulo De Oliveira Pinto Coelho, analisa criticamente a ideia de dignidade, partido da filosofia kantiana e passando por seu contraponto e complemento na filosofia hegeliana, para identificar, como problemática básica, suas insuficiências no formalismo criticista. O artigo "CONSIDERAÇÕES ANTROPOLÓGICAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO: DO (NÃO) TRIBUTO NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS À DEMOCRACIA GREGA, O REGRAMENTO NO DIREITO ROMANO E OS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO", de Rafaela Barbosa de Brito e Juliana Cidrão Castelo Sales trata do surgimento do ente estatal nos moldes atualmente conhecidos, nas sociedades tidas como primitivas, utilizando-se do método dedutivo, buscando realizar uma abordagem crítica da evolução da ideia de tributação. José Marcos Miné Vanzella e Zeima da Costa Satim Mori apresentaram "DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO HUMANO, INSTITUIÇÕES E GLOBALIZAÇÃO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN", em uma proposta de metodologia hermenêutica filosófica, abordando a questão de como democracia pode contribuir para um desenvolvimento econômico mais humano em resposta a globalização a partir do pensamento de Amartya Sen. Em "DIREITO À INFORMAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DO INTERESSE PRIVADO: UM DIÁLOGO ENTRE STEFANO RODOTÀ E HANNAH ARENDT", Daniel Machado Gomes e Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha anotam o direito à informação comportando os dados que interessam para a construção da esfera social, salvaguardando-se a intimidade dos indivíduos. Indicam Rodotà em uma ligação entre a vida privada e o direito à informação, na medida em que entende a privacidade como o direito de autodeterminação informativa confrontando o direito à informação e os interesses privados do cidadão. Unindo o pensamento de Hannah com Rodotà, toma o princípio da exclusividade do interesse privado como critério para definir o conteúdo do direito à informação. Luciano Gomes Dos Santos apresentou o tema "DIREITO, JUSTIÇA SOCIAL E RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO: CONTRIBUIÇÕES ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUPERAÇÃO DAS PATOLOGIAS SOCIAIS", analisando as relações entre direito, justiça social e reconhecimento intersubjetivo, investigando as contribuições às políticas públicas e superação das patologias sociais. O direito é apresentado como reconhecimento e libertação.

A justiça social é o reconhecimento da dignidade humana e sua participação nos bens da sociedade. “DITADURAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA OCIDENTAL MODERNA, À LUZ DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN” de Anna Laura Maneschy Fadel e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresentam o estudo entre o conceito de Estado de Exceção, relativo ao filósofo Giorgio Agamben, e a Democracia Ocidental. Em um segundo momento, analisou-se a figura do Homo Sacer, correlacionando-a, posteriormente, com o conceito de Estado de Exceção. O trabalho “INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA POLÍTICA E NO DIREITO: ANÁLISES FILOSÓFICO-JURÍDICAS” de Juan Esteban Sanchez CIfuentes e Catalina Maria Gutierrez Gongora, mestrandos colombianos em intercâmbio na Brasil, refletem sobre a influência dos meios de comunicação na política e no direito, sob um viés filosófico-jurídico. Sob o entendimento de que a liberdade é condicionada, de uma forma muito considerável, pelos diferentes meios de comunicação, tanto os de massa como a Internet, podem-se gerar cenários que não têm sido muito estudados até o momento. “O PAPEL DO ESTADO NO CONCEITO DE THOMAS HOBBES, O CONCEITO DE JUSTIÇA PARA ARISTÓTELES E O LIBERALISMO HODIERNO” de Rodrigo Marcos Bedran propõe a abordar o papel do estado defendido por Thomas Hobbes e fazer um paralelo com o modelo Liberal, além de abordar o conceito de justiça social na ótica de Aristóteles e sob o prisma do modelo Liberal brasileiro nas demissões coletivas, bem como a democracia, que está em constante transformação. “O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE E A CIÊNCIA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES SOBRE ASSIMILAÇÃO TEÓRICA” de Luiz Mesquita de Almeida Neto aborda a relação entre o paradigma da complexidade e a Ciência Jurídica, traçando parâmetros de possibilidades de interação e assimilação, verificando a possibilidade de compatibilidade entre o paradigma epistemológico da complexidade e a ciência jurídica. A apresentação de “PLURALIDADE ÉTICA, MORAL E JURÍDICA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE É. DURKHEIM” de Geraldo Ribeiro De Sá, traz a pluralidade de princípios éticos e de práticas morais e jurídicas está presente no passado e presente. Ela está na raiz da compreensão, reconhecimento e convivência pacífica ou conflituosa entre etnias, religiões, nações, línguas, costumes, Estados e povos diferentes. Resgata temas como a moralidade e a imoralidade, a ordem e a desordem, crises e sua superação, o conflito e a colaboração entre capital e trabalho, a igualdade de valores entre culturas e civilizações distintas. O trabalho “PRUDENCIA E RAZOABILIDADE NO CONHECIMENTO DOS DIREITOS NATURAIS: A PROPOSTA DE JAVIER HERVADA” de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Lucas Silva Machado, coloca uma problemática focada na compreensão do fenômeno jurídico, especificamente no que diz respeito aos direitos naturais. No esteio de Javier Hervada propõe que a ordem jurídica é composta por duas partes: uma natural e outra positiva. A percepção de cada uma dessas ordens se dá de forma distinta, precisamente por

conta de suas peculiaridades. Carlos Augusto Lima Campos apresenta “REVISITANDO O JUDICIÁRIO DE MONTESQUIEU” abordando o papel do judiciário na estrutura de separação de poderes, compreendendo o surgimento de seu protagonismo. Propõe-se uma releitura da obra “Do Espírito das Leis” de Montesquieu inserindo-a no contexto do sistema jurídico do antigo regime francês para demonstrar que a solução proposta no século XVIII correspondia ao contexto no qual o Judiciário era fonte de oposição ao poder político e legislativo. Em conclusão, tem-se que o atual protagonismo judicial não se opõe à clássica teoria da tripartição de poderes.

A Coordenação fez uma avaliação absolutamente positiva dos trabalhos, cuja relevância das atividades desenvolvidas no âmbito do GT está cristalizada no qualificado debate com abordagem interdisciplinar e sobre as múltiplas questões. As metas estabelecidas pelos pesquisadores, já consolidada nos vários Encontros e Congresso do CONPEDI, no sentido proporcionar um locus de debate acadêmico, e de ampliar a difusão do conhecimento foram , sem dúvida, alcançadas. O encontro interinstitucional transcorreu de forma ampla viabilizando também futuros diálogos. Os coordenadores agradecem a oportunidade da produtiva reunião acadêmica ressaltando a imprescindível e valiosa contribuição teórica de todos os pesquisadores participantes.

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Universidade de Brasilia - UNB

Prof. Dr. Leonardo Rabelo, de Matos Silva - Universidade Veiga de Almeida – UVA/RJ

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

O PAPEL DO ESTADO NO CONCEITO DE THOMAS HOBBES, O CONCEITO DE JUSTIÇA PARA ARISTÓTELES E O LIBERALISMO HODIERNO

THE ROLE OF THE STATE IN THE CONCEPT OF THOMAS HOBBES, THE CONCEPT OF JUSTICE FOR ARISTOTLE AND HERALDIC LIBERALISM

Rodrigo Marcos Bedran [1]

Resumo

O presente trabalho se propõe a abordar o papel do estado defendido por Thomas Hobbes e fazer um paralelo com o modelo Liberal hodierno, além de abordar o conceito de justiça social na ótica de Aristóteles e sob o prisma do modelo Liberal brasileiro nas demissões coletivas, bem como a democracia, que está em constante transformação. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa descritiva-explicativa, na modalidade documental, de contato indireto, a partir de método hipotético-dedutivo, posto que apresentadas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais para ilustrarem o caso.

Palavras-chave: Thomas hobbes, Justiça social, Aristóteles, Liberalismo, Demissões coletivas, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes to address the role of the state defended by Thomas Hobbes and to parallel the liberal Liberal model, as well as to approach the concept of social justice for Aristóteles and under the prism of the Brazilian Liberal model in collective layoffs, as well as democracy, which Is in constant transformation. For that, a descriptive-explanatory research was developed, in the documentary mode, of indirect contact, using a hypothetical-deductive method, since the doctrinal and jurisprudential currents were presented to illustrate the case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Thomas hobbes, Social justice, Aristoteles, Liberalism, Collective layoffs, Democracy

[1] Mestrando em Direito nas Relações Sociais e Econômicas pela Faculdade de Direito Milton Campos.

1. INTRODUÇÃO

Thomas Hobbes defende a relevância do Estado, para que, através de um contrato social, o indivíduo saia do Estado da Natureza e garanta um mínimo de segurança.

Essa segurança traria a liberdade para a pessoa viver em paz e harmonia, atingindo o seu bem-estar.

Ocorre que o modelo econômico atual brasileiro defende o liberalismo, em que o Estado pouco intervém na economia, deixando o mercado se autorregular pela livre iniciativa.

Impera sobre a República Democrática Brasileira o fundamento da livre iniciativa, que defende a liberdade de qualquer pessoa agir e investir economicamente no ramo que entender conveniente, conforme sua discricionariedade, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal Brasileira:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Para tanto, o particular é livre para praticar seus atos, constituir sociedade e exercer atividade econômica, livre de qualquer arbítrio ou intervenção estatal, mas sempre galgada no Princípio da Legalidade e de fundo, no ideal liberal.

É sabido que a livre iniciativa possui mitigações em excepcionais e taxativas hipóteses previstas na Constituição Federal, como por exemplo, no caso de abuso do poder econômico.

Nesta seara, o artigo 173 da Constituição Federal brasileira:

> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
> (...)
> § 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Todavia, o que se observa hodiernamente é que a livre iniciativa preconizada na Constituição Federal não tem se mostrado tão livre, como sugere a expressão, pois as sociedades privadas vêm se submetendo à ingerência estatal, através de decisões do Poder Judiciário, como por exemplo, no caso de anulação das demissões coletivas.

Em alguns casos, a situação econômica se agrava e o conselho administrativo da sociedade privada é obrigado a tomar medidas drásticas para reduzir custos, na maioria das vezes por questões de sobrevivência e de maneira derradeira, se vê impelida a restringir seu quadro de funcionários com a extinção dos setores produtivos deficitários.

A crise financeira seria razão suficiente para proceder às demissões de um setor produtivo em prol da salvaguarda dos demais departamentos empresariais, tendo essa decisão cunho eminentemente econômico, e não social?

O conceito de justiça é amplo e permite várias interpretações, conforme o foco a ser adotado ou ao fim a que se pretende atingir.

Isso se dá devido ao sentimento inerente à consciência humana quanto ao discernimento do que é certo ou errado, o justo ou injusto.

Aristóteles defende que a justiça seria a disposição da alma ao se propor a fazer o justo, bem como a agir e desejar o que é justo. Na mesma linha e de maneira inversa, entende por injusto a disposição da alma de agir e desejar o que é injusto.

Portanto, para ele, a justiça seria a excelência moral perfeita praticada não somente para si, mas também para o próximo.

Ocorre que esse conceito se torna insuficiente ao analisá-lo sob a ótica do modelo econômico liberal brasileiro, pois, partindo-se da premissa de que todas as pessoas possuem livre iniciativa e podem praticar sua atividade econômica conforme bem entender, desde que respeitados os limites legais, uma única decisão, como a demissão coletiva de um setor em uma grande sociedade privada, por exemplo, pode parecer ao mesmo tempo justa e injusta.

Justa ela aparenta se for feita uma análise utilitarista tão somente voltada à saúde financeira daquela sociedade privada, pois, considerando que determinado setor encontra-se deficitário financeiramente, outra medida não seria plausível senão a demissão em massa, medida essa drástica, mas que reduziria seus custos, e poderia ser a via derradeira para manter sua sobrevivência, bem como a dos demais funcionários que ela possui.

Em contrapartida, seria injusta se ela for apreciada sob o prisma do funcionário demitido, pois geraria fortes influxos em seus familiares, que colocariam em risco a sua própria subsistência, salvo se fossem reinseridas no mercado de trabalho de maneira recorde.

O hodierno modelo econômico brasileiro permite que essas decisões sejam tomadas por particulares, pois o Estado pouco intervém na economia, deixando o mercado se autorregular pela livre iniciativa, característica iminente do liberalismo e consagrada pela Constituição Federal do Brasil.

Todavia, se a referida decisão for analisada sob o véu da ignorância proposto por John Rawls, ela não se mostraria adequada ao seu conceito de justiça.

Assim, essa interferência Estatal contraria a livre iniciativa, todavia, ratifica a importância de um Estado intervencionista, através de um Judiciário independente, se for feita uma análise na seara social daqueles funcionários demitidos, portanto, enaltece o papel do estado no conceito de Thomas Hobbes.

Ou ainda, talvez seria o caso de seguir uma linha política moderna que simplesmente atendesse aos anseios de uma democracia em constante transformação.

2 A JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE ARISTÓTELES

Aristóteles defende quanto à busca pela justiça:

> Observamos que, segundo dizem todas as pessoas, a justiça é a disposição da alma graças à qual elas se dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo; de maneira idêntica, diz-se que a injustiça é a disposição da alma graças à qual elas agem injustamente e desejam o que é injusto. Adotemos também esta definição em princípio.
> Efetivamente, não acontece com as ciências e com as aptidões o mesmo que acontece com a disposição da alma. Uma única aptidão ou ciência trata de coisas contrárias, mas uma disposição da alma que leva a um certo resultado não pode levar também ao resultado contrário; a circunstância de termos saúde não resulta de fazermos o que é contrário à saúde, e sim, o que é saudável, e dizemos que um homem caminha saudavelmente quando ele caminha como caminham os homens saudáveis (ARISTÓTELES, 2001, p. 91).

Portanto, em seus dizeres, para se atingir a justiça, deve-se buscar sua essência no inconsciente humano, que se materializa pelo seu desejo e sua ação exteriorizada.

Caso contrário, imperará a injustiça, hipótese essa em que a ação e o desejo serão injustos, pois assim se firmou a disposição da alma.

Continua Aristóteles defendendo existir um paralelo entre lei e justiça, no seguinte sentido:

> Como as pessoas que infringem as leis parecem injustas e as cumpridoras da lei parecem justas, evidentemente todos os atos conformes à lei são justos em certo sentido; com efeito, os atos estipulados pela arte de legislar são conformes à lei, e dizemos que cada um deles é justo. Em seus preceitos sobre todos os assuntos as leis visam ao interesse comum a todas as pessoas, ou às pessoas das classes dominantes, ou algo do mesmo tipo, de tal forma que em certo sentido chamamos justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que a compõem, para a comunidade política. (ARISTÓTELES, 2001, p. 92).

Portanto, utilizando-se a premissa de que a lei visa resguardar o interesse comum da coletividade e das pessoas de maneira geral, parece coerente imaginar que os atos galgados no ordenamento jurídico seriam justos.

E esse raciocínio se faz através da lógica de que todos estão inseridos em uma sociedade com direitos estendidos de maneira igualitária, portanto, os costumes adotados devem ser galgados na legalidade, pois assim haveria a pacificação social e consequentemente o bem-estar generalizado.

Em outro norte, existindo algum ato que venha a descumprir o arcabouço legal, ele deve ser eivado como injusto, pois traz insegurança àquela coletividade ali inserida.

Aristóteles continua defendendo que a justiça seria a forma perfeita de excelência moral, *in verbis:*

> Com efeito, a justiça é a forma perfeita de excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente em relação a si mesmas como também em relação ao próximo. (ARISTÓTELES, 2001, p. 93).

Logo, ao agir em conformidade com a justiça, estar-se-ia invocando a mais lapidada perfeição no campo do intelecto, e ao assim agir consigo próprio, poder-se-ia ampliar seu foco para que ela fosse também aplicada perante as demais pessoas da comunidade.

Nessa seara, agindo-se em conformidade com a lei, bem como dispondo a alma, o agir e o desejo de maneira proba, estar-se-ia atingindo a justiça sob a ótica de Aristóteles.

3 O PAPEL DO ESTADO PARA THOMAS HOBBES

Thomas Hobbes, em 1651, publicou “Leviatã”, por meio do qual manifesta seu pensamento no sentido de que, no Estado Natural, sem a existência da sociedade civil, há necessariamente competição entre os homens pela segurança, riqueza e glória, pois leva em consideração que todos os homens são egoístas e que o mundo não satisfaz as suas necessidades.

Na referida obra, Hobbes explica seus pensamentos quanto à: natureza humana, estado da natureza, estado e contrato social.

No capítulo XIII “Da condição natural da humanidade relativamente à sua felicidade e miséria”, aduz que a natureza fez os homens iguais quanto às faculdades do corpo e do

espírito e que, mesmo no caso de haver um homem que seja mais forte, isso não é suficiente para obter benefício sobre o outro.

Para ele, essa idéia justifica o fato de os homens serem maus, estarem sempre competindo com os demais, buscando destruí-los, com o intuito de defender sua própria reputação e obter lucro.

Ademais, acredita-se que possuem desconfiança em relação aos outros, já que, o fato de possuírem a mesma natureza, gera desconfiança entre eles. Essas características podem ser observadas por Thomas Hobbes, conforme abaixo:

> Desta igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro. E disto se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um outro homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provável de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto de seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade. Por sua vez, o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros (HOBBES, 1979, p. 74-75).

Sobre o estado da natureza, define Thomas Hobbes no Capítulo XIV:

> O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam jus naturale, é a liberdade que cada homem possui de "usar o próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim (HOBBES, 1979, p. 78).

Nesse diapasão, percebe-se que para ele, o *jus naturale* seria a plena liberdade de agir conforme sua própria consciência, utilizando-se do seu poder para preservação da sua própria vida.

Continua expondo sobre a liberdade:

> Por liberdade entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem (HOBBES, 1979, p. 78).

Nos dizeres de Hobbes, a liberdade seria a ausência de impedimentos externos, evitando-se que sejam retirados da pessoa impedimentos de fazer o que querem.

Em relação à lei da natureza:

> Uma lei da natureza (*lex naturalis)* é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la (HOBBES, 1979, 78).

Distingue, portanto, *jus* e *lex*, sendo que o direito é a liberdade de fazer ou omitir, enquanto a lei determina ou obriga a uma dessas coisas.

Assim entende que a condição do homem é a condição de "guerra de todos contra todos" e que, a ausência de Estado ensejaria insegurança de viver, o que o leva a concluir que todo homem deve esforçar-se pela paz.

Para que isso seja viável, o homem deve renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se com a mesma liberdade que é concedida aos demais, o que enseja a criação do Estado, que é a autoridade para reger as relações entre os homens.

Essa transferência recíproca dos direitos é definida por Hobbes como "contrato" que considera ser necessário para defender o homem de si mesmo. Portanto, ao aceitar a restrição, o homem o faz em razão do cuidado com a própria conservação e com uma vida mais tranquila e plena.

Para Hobbes, o que sustenta esse vínculo entre os homens, denominado "pacto", não são as palavras ditas de forma aleatória, já que as considera como sinais insuficientes de doação por não serem obrigatórias, mas sim, o receio das más consequências que poderão advir em caso de ruptura desse acordo implícito. Dessa forma justifica a criação do contrato social.

Portanto, entende que o Estado deve ser constituído de forma forte e coesa para que seja possível impor ordem e organização, e ainda criar as leis legitimamente onde vigorar a anarquia:

> Porque as leis da natureza por si mesmas, na ausência do temor de algum poder capaz de levá-las a ser respeitadas, são contrárias a nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes. E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém (HOBBES, 1979, 103).

Destarte, aduz que o Estado é o resultado do "pacto" feito entre os homens para que, ao mesmo tempo, abdiquem de sua "liberdade total", do estado de natureza, consentindo a concentração deste poder nas mãos de um governante soberano. Com isso, seria criada a sociedade política, administrada pelo Estado, com o intuito de estabelecer uma ordem moral para a brutalidade social primitiva.

O Estado hobbesiano seria marcado pelo medo, sendo o próprio Leviatã um monstro cuja armadura é feita de escamas que são seus súditos. Assim, governaria de forma soberana por meio deste temor que inflige aos súditos. O Estado soberano, ou seja, o Leviatã concentraria vários direitos em suas mãos para deter o controle da sociedade, em nome da paz, da segurança e da ordem social. Dessa forma Hobbes define o Estado:

> Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens (...). É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, a nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz no seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros (HOBBES, 1979, p. 105-106).

Portanto, na concepção hobbesiana, o Estado foi criado com o objetivo de acabar com o sentimento de insegurança, mediar os conflitos de interesses comuns entre os homens e garantir segurança, liberdade, igualdade, educação pública e propriedade material.

Mas, para que isso seja possível, acredita que todos devem abrir mão da liberdade, direito natural, dando ao soberano, aquele que representa o Estado, o poder de decidir e julgar.

4 A (IN)JUSTA LIVRE INICIATIVA E A DEMOCRACIA

Em breve síntese, o liberalismo pode ser entendido como um conjunto de idéias políticas e econômicas que defende a mínima intervenção do governo no mercado de trabalho, a livre circulação de capitais internacionais e ênfase na globalização, a abertura da economia para a entrada de multinacionais, a adoção de medidas contra o protecionismo econômico, a diminuição dos impostos e tributos excessivos, dentre outros.

O grande objetivo deste ideal é o desenvolvimento econômico, através de uma economia livre de mercado e baseado em uma ordem jurídica, alcançado o desenvolvimento social e econômico do país.

Esse modelo liberal é previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, ao estabelecer como princípios fundamentais a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, e elenca como princípios gerais da atividade econômica a busca pelo pleno emprego, conforme preceitua o artigo 170, inciso VIII do referido diploma:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> VIII - busca do pleno emprego;

Verifica-se que a Constituição pretende assegurar a integridade do sistema financeiro afastando a intervenção estatal do âmbito da iniciativa privada, estabelecendo a livre iniciativa do particular, que pode ser materializada através das sociedades empresárias.

Nesse diapasão, constatando o interesse e traçado o plano de ação, as metas e localizando o ponto, é possível explorar a atividade econômica por conta e risco do particular, mas observando sempre as Leis que dispõem sobre o caso.

Para tanto, há um responsável pelas decisões a serem tomadas no exercício da atividade econômica, que é o Administrador, ou, dependendo do caso, o Conselho de Administração, que de maneira discricionária, e com o *know how* mercadológico, passa a adotar as medidas que entende conveniente, sempre preocupado com o desenvolvimento e com a saúde financeira da sociedade privada.

Isso se torna possível devido ao modelo liberal, com a reduzida participação estatal na economia e no mercado de trabalho, tendência cada vez mais evidente com a globalização e livre circulação dos capitais internacionais.

Assim, imperam a produtividade, a livre concorrência e a livre lei de mercado, na medida em que este sistema seria capaz de proporcionar o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país por conta e risco do particular.

Hodiernamente o Brasil vivencia uma crise econômica em que as empresas tendem cada vez mais a cortar custos e limitar o quadro de pessoal, sendo obrigadas a aumentar a produtividade sem majorar o preço do produto final, pois os consumidores estão mais exigentes e tendem a adquirir os produtos mais baratos.

Thomas Piketty assim entende:

> Entretanto, para além da questão central da convergência, devemos insistir agora que o que está em jogo no século XXI é um possível retorno ao regime histórico de baixo crescimento. Para ser mais preciso, veremos que o crescimento, a não ser em períodos excepcionais ou durante processos de redução de atraso econômico, tem sido sempre relativamente fraco e que tudo indica que enfraquecerá ainda mais no futuro, ao menos qno que diz respeito à sua composição demográfica. (Piketty, 2014, p. 77).

Nesse contexto de baixo crescimento, as sociedades privadas vêm adotando diversas medidas para reduzir despesas.

Em casos extremos, em que determinado setor de uma sociedade privada acumula prejuízos, o Administrador acaba sendo obrigado a tomar medidas drásticas com o intuito de conservar a sua saúde financeira, optando, em alguns casos, por adotar a demissão coletiva.

Todavia, as demissões coletivas são, em regra, originadas por razões eminentemente econômicas, na medida em que a manutenção daquele setor produtivo não seria viável economicamente para a manutenção da sua saúde financeira.

Assim, o Conselho de Administração da sociedade privada, utilizando-se estritamente de seu Poder Diretivo, é obrigado a tomar medidas drásticas para cortar custos, até mesmo por questões de sobrevivência, pois a crise financeira seria razão suficiente para justificar as demissões coletivas, mesmo porque, se ela não for controlada, o mal pode ser ainda maior resultando na sua falência, com a demissão não apenas de um setor produtivo, mas de todos os funcionários que nela trabalham.

À primeira vista, e tomando como norte a situação do funcionário demitido pela crise financeira, a decisão da sociedade empresária parece injusta, desproporcional, pois reflete diretamente na subsistência daquele empregado, além dos seus familiares, podendo ele ficar privado das necessidades básicas do dia-a-dia se não for remanejado a outro emprego de maneira célere.

E ainda, essa decisão não parece ser a socialmente recomendada devido à grande proporção que pode atingir, pois causa impacto em toda a coletividade, devido ao reflexo nas pessoas indiretamente envolvidas, que são os familiares, o comércio criado no entorno e etc.

Também injusta se analisada sob a Teoria da Justiça proposta por John Rawls, com o suposto "véu da ignorância" que Roberto Gargella assim o caracterizou:

> Ocorre que estão sob um "véu da ignorância", que os impede de conhecer qual é a sua classe ou status social, a sorte ou a desventura que tiveram na distribuição de capacidades naturais, sua inteligência, sua força, sua raça, a geração à qual pertencem etc. Tampouco conhecem suas concepções do bem ou suas propensões psicológicas específicas. Por outro lado, esse "véu" não os impede de reconhecer certas proposições gerais, tais como as descobertas básicas que as ciências sociais fizeram em matéria de economia, psicologia social etc. Em suma, o que os citados agentes desconhecem é qualquer informação que lhes permita orientar a decisão em questão a seu próprio favor. (Roberto Gargella, 2008, p.21)

Com efeito, o contrato social de Rawls pressupõe ainda a observância a dois princípios básicos, conforme destacado por Otfried Höffe:

> Seus dois princípios de justiça rezam assim: "1. Cada indivíduo goza do mesmo direito ao sistema global mais abrangente das mesmas liberdades fundamentais, que é possível para todos. 2. Desigualdades sociais e econômicas devem ser dimensionadas de modo que (a), segundo a restrição do princípio justo da economia, tragam aos menos favorecidos a maior vantagem possível 2 (b) estejam vinculados a posições e cargos abertos a todos, em conformidade com oportunidades equitativas. Somados os dois princípios justificam um Estado liberal e democrático de direito, uma democracia constitucional na qual se integra uma economia baseada na concorrência. (Otfried Höffe, 2003, p. 79)

O primeiro dos princípios enunciado parece um derivado natural do pressuposto segundo o qual os agentes que participam da "posição original" desconhecem os dados vinculados a sua própria concepção do bem. O objetivo é que tais agentes estejam interessados em que, seja qual for a concepção do bem que acabem adotando, as instituições básicas da sociedade não os prejudiquem ou discriminem.

O princípio da diferença está associado à igualdade. Implica na superação de uma idéia distributiva, habitual em sociedades modernas, segundo a qual o que cada um obtém é justo se os benefícios ou posições em que estão também forem acessíveis aos demais.

Nesse diapasão, se partirmos da premissa da equidade proposta por John Rawls, em que não saibamos qual a classe social ou gêneros pertencemos, pois estaríamos circundados sob o "véu da ignorância", muito provavelmente a decisão não seria no sentido da demissão coletiva dos funcionários da sociedade privada, por não aparentaria ser a mais justa se analisada sob a ótica dos funcionários demitidos.

Ora, a análise do caso concreto sob a ótica de Rawls denotaria absoluta injustiça a demissão de funcionários em massa, mormente por se tratar de demissões sem justa causa, com reflexos indiretos nas famílias sustentadas pelos respectivos empregados.

Em outra banda, a decisão da demissão coletiva poderia aparentar justa se for feita uma análise utilitarista tão somente voltada à saúde financeira daquela sociedade privada.

Na visão utilitarista moderna, encabeçada por John Stuart Mill, a busca da justiça reflete no dever de maximizar a utilidade em longo prazo, e não caso a caso. Permitir que a maioria se imponha aos dissidentes ou censure os livres-pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior – e menos feliz – no longo prazo.

Neste aspecto é salutar trazer à baila a real possibilidade de falência da empresa que optar por não realizar a demissão coletiva com vistas a salvaguardar o interesse daquele grupo

de empregados. É evidente que a decisão dos gestores em realizar a demissão coletiva passou por análise econômica do mercado atual, bem como das projeções para o futuro, caso contrário a decisão certamente se inclinaria para manutenção ou até ampliação do quadro de funcionários.

Assim, considerado que determinado setor encontra-se reiteradamente deficitário financeiramente, outra medida não seria plausível senão a demissão em massa daquela produção, medida essa drástica, mas que estancaria os prejuízos financeiros, e que poderia ser a via derradeira para manter sua sobrevivência, bem como a dos demais funcionários que ela possui.

E ainda, tal decisão não seria arbitrária ou ilegal, uma vez que as demissões são permitidas pelo ordenamento jurídico, salvo nos casos taxativamente previstos em lei, o que, obviamente, deve ser preservado.

Nessa seara, se a lei não veda a demissão coletiva, e se a sociedade empresária não vislumbra outra possibilidade de manter suas atividades devido ao déficit financeiro que determinado setor produtivo acumula, parece razoável proceder à demissão daquele setor.

Até mesmo porque se o prejuízo continuar e vier a atingir outros setores, poderá levar à falência da empresa com a demissão de todos os funcionários, e não somente de um setor produtivo, o que poderia gerar um impacto social ainda maior. Esta visão mais pessimista torna a demissão coletiva justa sob o enfoque utilitarista, na medida em que projeta um cenário absolutamente desfavorável para todo o meio social, muito pior que a demissão coletiva de um setor em específico.

Por não estar eivada da ilicitude, e se a disposição da alma dos Administradores da referida sociedade forem visando o bem maior, que é manter o emprego dos demais funcionários, sob o desejo de se fazer o que parece ser justo frente a um contexto social macro, pode-se chegar à conclusão de se tratar de uma decisão conceituada como justa no conceito trazido por Aristóteles.

Como já dito, Aristóteles defende que justiça seria se propor a fazer o justo, bem como a agir e desejar o que é justo, sendo que a decisão poderia manter os outros empregos dos outros setores da sociedade privada que não são deficitários, e que estão ligados em outras estruturas familiares s sociais que se conservariam.

Portanto, sob esse enfoque a decisão da demissão coletiva poderia representar a excelência moral perfeita praticada não somente para si, mas também para o próximo, que seriam os outros setores da sociedade empresária que não são deficitários.

Hodiernamente o Brasil vivencia uma crise econômica em que as empresas tendem cada vez mais a cortar custos e limitar o quadro de pessoal, sendo obrigadas a aumentar a produtividade sem majorar o preço do produto final, pois os consumidores estão mais exigentes e tendem a adquirir os produtos mais baratos.

Nos casos extremos, em que saída não socorre, salvo a demissão coletiva do setor produtivo, o que se observa é que o Poder Judiciário vem mitigando a livre iniciativa e anulando as demissões em massa que não se submetem a um procedimento perante o Sindicato, mesmo não tendo qualquer normatização sobre essa obrigatoriedade, conforme abaixo:

> DA DESPEDIDA EM MASSA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTALIZAÇÃO. 1. No ordenamento jurídico nacional a despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, e assim, comporta a denúncia vazia, ou seja, a empresa não está obrigada a motivar e justificar a dispensa, basta dispensar, homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias. 2. Quanto à despedida coletiva, é fato coletivo regido por princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, material e processual. 3. O Direito Coletivo do Trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativa com regras de procedimentalização. Assim, a despedida coletiva não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômica, e, ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. 4. É o que se extrai da interpretação sistemática da Carta Federal e da aplicação das Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e dos princípios internacionais constantes de tratados e convenções internacionais, que embora não ratificados, têm força principiológica, máxime nas hipóteses em que o Brasil participa como membro do organismo internacional, como é o caso da OIT. Aplicáveis na solução da lide coletiva os princípios: da solução pacífica das controvérsias, previstos no preâmbulo da Carta Federal; da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e da função social da empresa, encravados nos arts. 1º, III e IV, e 170, caput e inciso III, da CF; da democracia na relação trabalho-capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, conforme previsão dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, e arts. 10 e 11 da CF, bem como previsão nas Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, ns. 98, 135 e 154. Aplicável ainda o princípio do direito à informação previsto na Recomendação nº 163 da OIT e no art. 5º, XIV, da CF. 5. Nesse passo deve ser declarada nula a dispensa em massa, devendo a empresa observar o procedimento de negociação coletiva, com medidas progressivas de dispensa e fundado em critérios objetivos e de menor impacto social, quais sejam: 1º) abertura de Plano de Demissão Voluntária; 2º) remanejamento de empregados para as outras plantas do grupo econômico; 3º) redução de jornada e de salário; 4º) suspensão do contrato de trabalho com capacitação e requalificação profissional na forma da lei; 5º) e, por último, mediante negociação, caso inevitável, que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo a minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detêm menores encargos familiares (TRT 2ª R., SE 2028120080000200-1, AC. SDC 00002/2009-0, j. 22.12.08, Relª Juíza Ivani Contini Bramante, LTr 73-03/354).

Ora, submeter a despedida coletiva a um procedimento de negociação coletiva, através do preenchimento de critérios objetivos, como exemplo, justificar as demissões, comprovar os

motivos, apurar se é de natureza técnica ou econômica, é um típico caso de intervenção estatal na sociedade privada, afrontando, portanto, a livre iniciativa.

O que se conclui é que o Poder Judiciário representa o estado forte, defendido por Hobbes, e está mitigando a livre iniciativa e intervindo nas decisões das sociedades privadas que deveriam ser soberanas, mas acabam sendo relativizadas em prol de uma democracia prejudicada com a escolha, e que a cada vez mais se busca dar a ela voz e força.

Ou talvez, essa decisão seria para refletir a "vontade geral" do povo defendida por Rousseau como bem descreve Fred Dallmayr:

> A outra linha de política moderna, que enfatiza o governo popular coletivo num sentido republicano forte, foi articulada principalmente por Rousseau que transferiu o poder absoluto do soberano de Hobbes para o povo, mais especificamente para a "vontade geral" do povo (DALLMAYR, 2001, p. 18).

O que se sabe é que a decisão de demissão coletiva, seja ela fruto de um poder soberano estatal (Hobbes), seja ela resultado do poder atribuído ao povo (Rousseau) que assim a exige, acaba por demonstrar uma autotransformação constante da visão de democracia.

Durante um tempo, imperou a dicotomia entre "democracia liberal", utilizada para destacar direitos individuais do cidadão, e "democracia popular" empregada para descrever a soberania e a vontade popular absolutas.

E hoje essa diferenciação se mostrou ultrapassada, na medida em que o conceito de democracia sofre constante lapidação, e assim deve continuar.

E para que isso seja possível, é necessário que ela se furte das forças incapacitadoras, no esforço constante de demonstrar uma via alternativa, responsável pela sua renovação, através da contínua contestação das formas de poder, para manter a natureza fugidia da democracia contemporânea.

5 CONCLUSÃO

O modelo econômico liberal vigente no Brasil privilegia a livre iniciativa, permitindo que o particular pratique sua atividade econômica conforme bem entender, desde que respeitados os limites legais.

Assim, uma decisão, como a demissão coletiva de um setor em uma grande sociedade privada, pode parecer ao mesmo tempo justa e injusta.

Injusta seria se analisada sob o prisma do funcionário demitido, pois geraria reflexos em sua subsistência e de seus familiares.

Justa ela aparenta se o enfoque adotado for exclusivamente voltado à saúde financeira daquela sociedade privada, para excluir o setor deficitário financeiramente. Ela aparenta sem cunho social, mas não eivada de vício.

Nos dizeres de Aristóteles, como a justiça seria a disposição da alma ao se propor a fazer o justo, bem como a agir e desejar o que é justo, se for feita uma análise macroeconômica, em que a decisão da demissão coletiva fosse uma derradeira tentativa para manter a sobrevivência da sociedade privada e os demais funcionários que nela trabalham, ela aparenta ser justa.

Todavia, se a referida decisão for analisada sob o véu da ignorância proposto por John Rawls, ela não se mostraria adequada ao seu conceito de justiça, na medida em que se desprezaria exemplos de empresas que buscaram preservar aquele abalo social localizado, mas acabaram por falir, provocando um verdadeiro desastre social para todos aqueles que dependiam da circulação econômica gerada pela empresa.

Neste ponto, entre os dois prejuízos elege-se aquele de menor estrago social, em homenagem à teoria utilitarista da justiça.

O filósofo Thomas Hobbes, embora tenha vivido no sec. XVII, já defendia a intervenção estatal nas relações privadas. Em seu livro “Leviatã”, buscou comprovar a necessidade de intervenção estatal para reger as relações humanas, por considerá-lo, por si só, incapaz de manter a ordem e respeitar a liberdade dos demais indivíduos.

O liberalismo, embora defenda a liberdade plena e a livre iniciativa, sofreu mitigações ao longo da história, sendo notório nos dias atuais, que há fortes indícios de intervenção estatal na iniciativa privada.

Essa ingerência pode ser claramente constatada no caso de anulação das demissões coletivas sob o fundamento de que se deveria passar por um procedimento taxativo, contudo, sem qualquer substrato legal.

Essa intervenção pode ser justificada pela existência de um poder estatal forte, ou pelo clamor popular, ou ainda, pelos novos anseios de uma democracia que está em constante transformação, sempre contestando as formas desiguais de poder na busca de um bem maior.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. 4ª Edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988;

DALLMAYR, Fred. Para além da democracia fugidia: algumas reflexões modernas e pós-modernas. In: SOUZA, Jessé. Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001;

GARGARELLA, Roberto. *As Teorias da Justiça depois de Rawls – Um Breve Manual de Filosofia Política*. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2008.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil, 1651. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed., São Paulo: Abril Cultura, 1979.

HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?*. Tradução de Peter Neumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014;

SANDEL, Michael J. Justiça, o que é fazer a coisa certa. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.